DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7944/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8884/2014
PROTOCOLO	: 1499450
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:** WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:** PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 2577/2014
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS.
CONTRATADO (A)	**:** ANA MARIA PIRES -ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** AQUISIÇÃO DE MÓVEIS/MOBILIA HOSPITAR PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE COSTA RICA - MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 43.600,00 (QUARENTA E TRÊS MIL SEISCENTOS REAIS).

Versam os autos sobre a contratação pública celebrada pela Prefeitura Municipal de Costa Rica e a empresa Ana Maria Pires - ME, através do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 12/2014, cujo objetivo foi à aquisição de móveis/mobília hospitalar para atendimento das necessidades da fundação hospitalar de Costa Rica – MS, no valor global de R$ 43.600,00 (quarenta e três mil seiscentos reais).

Em análise a 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação.

A equipe técnica, ao proceder à análise da documentação encaminhada, conclui pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira da contratação pública epigrafada (1ª, 2ª e 3º fases) através da (ANA-3ICE-16561/2014 – peça 20).

Encaminhados os autos para apreciação do Ministério Público de Contas, o d. representante do *parquet*, através do Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR-1838/2015 (peça 21), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo em apreço e da execução financeira do presente Contrato.

É o que cabe relatar.

Passo a decidir.

O mérito da questão baseia-se na análise da 1ª, 2ª e 3ª etapas de julgamento da contratação pública firmada entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e a empresa Ana Maria Pires – ME, cujo objetivo foi à aquisição de móveis/mobília hospitalar para atendimento das necessidades da fundação hospitalar de Costa Rica – MS.

Do exame do procedimento em epígrafe constata-se que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as determinações contidas no regramento deste Tribunal de Contas.

Quanto à formalização do Contrato Administrativo nº 2577/2014, verifica-se que o mesmo encontra-se regular, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e com as disposições contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

No que diz respeito à execução financeira, os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação vigente, nos termos da análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, assim discriminada:

Vigência do Contrato: 10/04/2014 a 10/10/2014

Valor inicial do contrato: R$ 43.600,00

Valor final executado: R$ 43.600,00

NOTA DE EMPENHO	R$ 43.600,00
NOTA FISCAL	R$ 43.600,00
ORDEM DE PAGAMENTO	R$ 43.600,00

Tecidas essas considerações, após o exame da documentação acostada aos autos, concluo que o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 12/2014, bem como a formalização do Contrato nº 2577/2014 e sua execução financeira, atendem todos os requisitos da Lei 8.666/93, portanto, encontram-se regulares.

São as razões a fundamentar a decisão.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO nos seguintes termos:

I - pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo em apreço e da execução financeira do presente Contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

II - pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 79 § 2º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande, MS, 21 de outubro de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

S.B.L.